



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 168

QUINTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	8585
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	8598
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8601
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	8612
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	8625
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8629
EDITAIS E AVISOS.....	8629

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 24 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo os seguintes processos:

RE 117.991-1 - DF

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: Globex Utilidades S.A. (Adv.: Renato Barcat Nogueira). Recdo.: Francisco Carlos Borges da Silva (Adv.: João Luiz de Souza).

RE 121.151-2 - RJ

Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: Banco do Brasil S.A. (Adv.: Oswaldo Lotti e outros). Recdo.: Joaquim Carlos Alves de Brito (Adv.: Romário Paulino do Espírito Santo).

RE 122.705-2 - PR

Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Estado do Paraná (Adv.: Ubirajara Ayres Gasparin e outros). Recdo.: Hercílio Alves (sucessores de) (Adv.: Lenir Gonçalves da Silva e outros).

Brasília, 28 de agosto de 1990

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

Segunda Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 22 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno para julgamento a partir da próxima sessão contendo o seguinte processo:

RE 115.607-4 - BA

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Estado da Bahia (Adv.: Raimundo Dias Viana e Pedro Gordilho). Recdos.: Augusto Antonio Sã de Brito e outro (Adv.: José Calasano de Souza Filho).

Brasília, 28 de agosto de 1990
BEATRIZ VENTURA TEIXEIRA COIMBRA
Secretária

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACOr nº 416-1 / 10 - DF(*)

Autor: Banco do Estado do Pará S/A (Adv.: Ubirajara Ferreira e Silva e outros). Ré: União Federal.

Despacho: Na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cite-se a União Federal, para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 22 de agosto de 1990.

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI
Relator

"Em consequência, fica o Autor intimado a providenciar a extração do Mandado."

(*) - Republicado por ter saído com incorreção no D.J. de 27 de agosto de 1990.

M.I. nº 145-6 - SP

Requerente: Dante Frison (Adv. Angelo Gamez Numez). Impetrado: Presidente do Congresso Nacional. List.: Ford Brasil S/A.

Vistos, etc.

1. O Impetrante, vislumbrando que o alcance da garantia pertinente à estabilidade de que cuida o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal está sujeito à regulamentação mediante legislação complementar, pleiteou a Juiz-Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho da Segunda Região, a regulamentação respectiva, consignando:

"O que se pretende é que V.Exª., regulamentando o dispositivo constitucional, é a readmissão do Impetrante na empresa e a obrigue se de fato pretende despedir o Impetrante, a abertura do Inquérito Judicial, para apuração de falta grave se é que existiu, onde dado amplo direito à sua defesa e provar sua inocência. Inquérito este que deverá tramitar perante esse Juízo do Trabalho e enquanto não for apurada a falta grave" (sic) (folha 10).

Requerer a concessão de liminar para declarar nula a resolução do contrato de trabalho e ensejar o imediato retorno aos quadros da empresa que o teria despedido. A Junta de Conciliação e Julgamento à qual foi distribuído o presente mandado de injunção declinou da competência para esta Corte (folhas 159 a 162). Aqui chegando, despachou o ilustre Relator, Ministro Carlos Madeira, no sentido de serem solicitadas informações ao Presidente do Congresso Nacional (folhas 169 e 170), vindo aos autos o pronunciamento de folhas 174 e 175, acompanhado dos documentos de folhas 176 a 178.

O processo foi remetido à Procuradoria-Geral da República (folha 179), que propugnou pela aplicação imediata do disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (folhas 190/224). Mais uma vez, seguiram os autos ao Ministério Público (folha 226), já então para emissão de parecer sobre o pedido. Este veio aos autos veiculando, em ementa, o seguinte:

"Mandado de Injunção. Impetração visando "fazer valer" (sic) direito de estabilidade no emprego, com base no artigo 7º inciso I da Constituição. Despedida trabalhista. Inconstitucionalidade argüida. Pedido de regulamentação da estabilidade alegada pelo reclamante de readmissão no emprego. Inviabilidade da impetração."

O ilustre Procurador revela, no parecer, precedentes desta Corte no sentido da impertinência do mandado de injunção quando exequível a norma em que o Impetrante funda o argüido direito.

2. O Impetrante parte, de início, de premissa distanciada do texto constitucional. Crê estar encerrada no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal a estabilidade, quando o preceito apenas cogita da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, aludindo que esta preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Destarte, verifica-se a total impertinência da impetração.

Frise-se, por oportuno, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem-se, até mesmo, tarifada a referida indenização, até que venha à balha a legislação complementar:

"Artigo 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º inciso I da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei 5.107, de 13.09.66".

Acresce, ainda, que o próprio Impetrante assevera que na relação jurídica mantida foi adotado o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (segundo parágrafo da folha 7) e que pesa contra si a articulação em torno de procedimento condenável, e, portanto, a resolução do contrato de trabalho. Inegavelmente, como bem percebeu o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, a hipótese não enseja a impetração ocorrida.

3. Com base nos artigos 28 e 38 da Lei 8.938/90 e no § 1º do artigo 21 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente mandado de injunção.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

M.I. nº 270-3-DF

Impetrante: Flaviano de Lima Costa e outros (Adv. Luiz Fernando Couto Shiavon e outros). Impetrado: Presidente da República.

Vistos, etc.

1. Os Impetrantes, articulando com o status de terceiro sargento do Exército Brasileiro, arremetidos de forma temporária, apontam que é iminente o licenciamento e que, diante da omissão do legislador quanto à disciplina do que previsto no § 9º do artigo 42 da Constituição Federal, estão impossibilitados de exercer o direito à estabilidade. Pleiteiam a concessão de liminar que obstaculize os atos de licenciamento, requerendo, alfm, seja julgado procedente o presente mandado de injunção, a fim de que se fixe os parâmetros da aludida estabilidade, legislando-se, desse modo, para o caso concreto (folhas 2 a 14).

A folha 48, despachei, instando os Impetrantes a explicitarem as respectivas situações, considerada a ambigüidade do primeiro pedido - item III, folha 13, ou seja, de concessão da liminar. Aos autos veio a manifestação de folhas 51 e 52, reveladora de se encontrarem os Impetrantes ainda em atividade.

2. Ao apreciar o Mandado de Injunção nº 235, originário do Rio de Janeiro, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, o Plenário, em hipótese idêntica, contra o voto que proferi e o do Ministro Carlos Velloso, concluiu pela ausência da condição da demanda, que é a legitimidade. Tal decisão obsta a liminar solicitada, pois se a própria Corte entende que a parte é ilegítima, impossível é, mesmo assim, mediante aceno com esperança vã, conceder-se a antecipação provisória do provimento judicial.

3. Solicitem-se à autoridade apontada como Impetrada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, e às duas Casas do Congresso Nacional as informações de praxe, providenciando-se, antes, a retificação da autuação para que constem também como Impetrados os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Após, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS

HC nº 68.231-6 - DF

Pacte. e Impte. Luiz Antonio Leal. Coator: Juiz de Direito da Vara Criminal de Jacupiranga. Juiz de Direito da Comarca de Registro.

DESPACHO: Trata-se de habeas corpus impetrado por Luiz Antonio Leal em seu próprio favor, alegando excesso de prazo na instrução do feito que corre na Vara Criminal da Comarca de Jacupiranga.

Manifestamente incompetente esta Corte para apreciar o pedido, uma vez que a autoridade apontada como coatora não está sujeita diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que os fará chegar ao órgão competente para julgar o habeas corpus.

Brasília, 23 de agosto de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

HC 68.247-2 - DF

Impetes.: Boris Trindade e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pacte.: Antonio Tomaz.

Despacho: Requiram-se informações, sem a liminar, à falta de melhores elementos de convicção.

Brasília, 25 de agosto de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

ARv. nº 13.488-8 - MG

Argte.: Bar Califórnia Ltda. (Adv.: Vaney José de Figueiredo) Argdo.: Antonio Valace de Oliveira Silva (Adv.: Ronaldo Canabrava e outro)

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de argüição de relevância fundada em divergência jurisprudencial sobre questão locatícia, como resulta do capítulo destacado às fls. 4/5.

2. O recurso extraordinário não foi admitido, nem se interpôs agravo de instrumento, estando, destarte, preclusas as matérias que serviram de base à sua interposição, além do alegado tema relevante.

3. Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a 07 de abril de 1989, diante dos termos do art. 102, da Constituição, e do art. 27, § 1º, do Ato de suas Disposições Transitórias, não mais cabe, ao STF, apreciar o mérito da argüição de relevância, que se encontra, em consequência, prejudicada.

4. Não está, porém, preclusa a matéria, que se deduziu na argüição de relevância. É de considerar, desse modo, que, diante do art. 105, III, letra c, da Constituição, ocorreu conversão, ipso jure, do recurso extraordinário em recurso especial, nos limites do dissídio jurisprudencial sustentado na argüição de relevância.

5. Nesse sentido, é a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 27.4.1989, por unanimidade, no julgamento das Argüições de Relevância nºs 13.103-0-RJ, 15.528-1-SP e 15.748-9-RJ.

6. Na espécie, embora esteja prejudicada a argüição de relevância, cumpre, nessa linha de entendimento, convertido como está o recurso extraordinário, ipso jure, em recurso especial, se examine a possibilidade de admitir este último, com base, exclusivamente, na matéria suscitada na argüição de relevância.

7. Assim sendo, na conformidade da jurisprudência, que se assentou, em Plenário, e com apoio no art. 21, § 1º, do RISTF, estando prejudicada a argüição de relevância, nego-lhe seguimento no STF e determino a devolução do presente instrumento, ao Tribunal de origem, para que, apensado aos autos principais, examine o ilustre Presidente da Corte a quo a admissibilidade do recurso, inicialmente interposto, como recurso especial, nos estritos limites das questões deduzidas no capítulo destacado da argüição de relevância. Se admitido o



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX) (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície).....	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo).....	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/S/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.316-4 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 12ª CJM; o civil HERBERT FERREIRA LOPES, condenado a 02 anos e 03 meses de reclusão, incurso, por desclassificação, no art. 265, por três vezes, c/c os arts. 72, inciso I, 80 e 81, § 1º, com o direito de apelar em liberdade; e o ex-Sd. ALZEMIRO DOS SANTOS MARQUES, condenado a 03 anos de reclusão, incurso nos arts. 240, §§ 4º e 5º, e 240, § 5º, c/c os arts. 80 e 81, § 1º, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Aud. da 12ª CJM, de 14.04.88, Adv. Drs. Armando Jimenes da Silva Filho, Félix Valois Coelho Júnior, Carlos Alberto Liotto, Marcos Antonio Martins Afonso e Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento aos apelos do civil Herbert Ferreira Lopes e do ex-Sd Alzemiros dos Santos Marques, dando provimento parcial ao recurso do MPM, restabelecendo a capitulação do delito para o art. 254, c/c os arts. 72, inciso I, 80 e 81, parágrafo 1º, tudo do CPM. Por maioria, negou ainda, provimento ao apelo do MPM quanto ao ex-Sd Alzemiros dos Santos Marques, e deu provimento para converter em detenção a pena imposta ao civil Agleilândio Gonçalves Maciel, mantido o "sursis". Ainda, por maioria, determinou o regime aberto para o cumprimento inicial da pena dos sentenciados Herbert Ferreira Lopes e Alzemiros dos Santos Marques. (Sessão de 12.06.90).

EMENTA: FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. Furto de armas pertencentes ao Exército Brasileiro para venda a terceiros. Confissão do acusado do furto em harmonia com os depoimentos das testemunhas e coerente com as demais circunstâncias do fato delituoso, constitui prova robusta para as condenações. A circunstância de não terem sido localizadas as armas vendidas a um dos receptadores não desclassifica sua ação para o ilícito penal capitulado no Art. 265, do CPM. Por unanimidade, negado provimento aos recursos da Defesa. Por maioria, provido o apelo do MPM para converter em detenção a pena imposta ao réu incurso no art. 254 e seu § 1º, do CPM, e, parcialmente, quanto aos demais réus para, mantidas as penas definitivas que lhes foram impostas na Sentença "a quo", restabelecer a capitulação no Art. 254, para o réu condenado como incurso no Art. 265, ambos do CPM.

45.541-0 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. e Rel. para o Acórdão: Min. Dr. Aldo Fagundes. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à 2ª Aud. da 3ª CJM e ADEMIR FERREIRA, Sd. Ex., condenado a 3 meses de prisão, incurso no art. 187 c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 12º Batalhão de Engenharia de Combate, de 28/09/88, Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negou provimento a ambos os apelos - o da Defesa, em decisão unânime, e o do MPM, por maioria. (Sessão de 28.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito comprovado nos autos. As justificativas apresentadas, meras alegações de ordem pessoal, não elidem o crime contra o dever militar, consoante dispõe a súmula nº 3. Preliminares de nulidade, suscitadas pela Defesa, improcedentes. Rejeitadas as preliminares e negado provimento a ambos os apelos: o da Defesa, por unanimidade, e o do MPM, por maioria.

45.745-3 - PR - Rel. Min. Gen. Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 5ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 05/06/89, que absolveu o cabo do Exército, VALMIR DE MORAES FREIRE e o civil GERALDO SCHROEDER, do crime previsto no artigo 210 do CPM. Adv. Drs. Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski e Walter Souza Dias.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 07.06.90).

EMENTA: (LESÃO CORPORAL) - I - Acidente de circulação, que quanto remonte provado, não enseja um Juízo de convicção condenatório, frente as escassas provas produzidas. II - À unanimidade, improvido o recurso ministerial e, mantida a sentença recorrida.

45.765-8 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Mota. Rev. e Rel. para o Acórdão: Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 11ª CJM; o 2º Ten. Ex. Flávio Lopes Ribeiro e o ex-2º Ten. Temp. Ex. Luis Dirlei Rosa da Silva, condenados a 03 anos de reclusão, incurso no art. 303 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CEJ da Aud. da 11ª CJM, de 06.06.89, na parte em que absolveu os apelantes do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar. Adv. Drs. Ivan Peixoto da Silva e Francisco Gomes dos Santos Filho.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa do 2º Ten. Ex. Flávio Lopes Ribeiro e, no mé-

rito, negou provimento aos apelos da Defesa. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM, para condenar os apelantes - apelados a dois anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, mantendo a condenação de três anos, por infringência ao art. 303 do mesmo diploma legal, perfazendo o total de cinco anos de reclusão. Ainda, por unanimidade, o Tribunal decidiu manter o direito de embargos em liberdade, fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, determinando a expedição de peças do processo a PGJM, para apreciação da posição dos civis Antonio Nelli, Adonis Augusto Pereira e Leal Carvalho de Oliveira. (Sessão de 04.04.90).

EMENTA: PECULATO. ESTELIONATO. Comete o primeiro destes delitos o Oficial que lança mão, para uso pessoal, de importância destinada ao pagamento do 13º salário aos praças de sua Unidade. Incorre nas sanções do estelionato o Oficial que compra alimentos nos fornecedores de sua O.M., para seu consumo e com estes contrai empréstimos em dinheiro e inclui as importâncias relativas a essas e a estes no valor dos pagamentos a serem efetuados por sua Unidade aos referidos fornecedores.

45.820-4 - DF - Rel. Min. Gen. Ex JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Dermeval Borges de Castro Junior, Sd. da Aer., condenado a 02 meses de prisão, incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis", pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 09/08/89. Adv. Drs. Ivan Peixoto da Silva e Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida e determinou a remessa de cópias dos depoimentos prestados pela testemunha Alexandre Alves de Mattos, no IPM, como em Juízo, à PGJM, para os devidos fins. (Sessão de 27.06.90).

EMENTA: (LESÃO CULPOSA) - I - Evento danoso, que decorre da expressão inobservância das cautelas exigíveis no manuseio de arma. II - Fato delitivo, que se operou, em meio a comprovada brincadeira do acusado. III - Tese defensiva, que se arrima na imprevisibilidade, a qual não se acolhe, por indemonstrada. IV - À unanimidade, improvido o apelo defensivo e, mantida íntegra a sentença recorrida.

45.856-7 - BA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles, mediante com-pensação. Apte.: Marcos Ferreira dos Santos, Sd. Ex., condenado a dois meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b", do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 19º Batalhão de Caçadores, de 15/08/89. Adv. Dr. Luiz Humberto Agle.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 19.06.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO - Preliminares levantadas pela Defesa e pela Procuradoria-Geral que não podem prosperar. A Sentença a quo está perfeita do ponto de vista jurídico e há nos autos provas suficientes que comprovam a ciência do acusado da data e local de sua apresentação. Inteligência da Súmula nº 4 desta Corte. Delito plenamente configurado in casu. Apelante menor, primário, de bons antecedentes que se beneficiou com a diminuição da pena prevista na letra "b" do § 2º do art. 183 do CPM. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou as Preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento ao apelo da Defesa para manter a R. Decisão de primeiro grau.

45.915-4 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 5ª CJM e ALI AHMAD HIJAZI, civil, condenado a 03 meses de detenção, incurso no art. 318 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM de 24.10.89. Adv. Dr. Sérgio Antônio Neiva Vieira.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM, para condenar o apelante-apelado a um ano de reclusão. (Sessão de 19.06.90).

EMENTA: CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. Comete-o o alienígena que de posse de certidão de nascimento, ideologicamente falsa, comparece a repartição do Serviço Militar, e com ela se alista, fundado no por receber o Certificado de Alistamento Militar e, posteriormente, o Certificado de Dispensa de Incorporação. Decisão majoritária.

45.917-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Aud. do Ex. da 1ª CJM, e Paulo Luiz Castro da Silva, civil, condenado a 01 ano de reclusão, incurso no art. 240, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª CJM, de 17/10/89.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM, condenando o apelante-apelado a dois anos de reclusão. (Sessão de 29/06/90).

EMENTA: (CRIME DE FURTO) - I - Subtração que resulta demonstrada em todos seus contornos. II - Contingente probatório que evidencia, haver o réu assim agido, animado por dolo intenso. III - Ressentimento que se fez independente do concurso do acusado, que não mais detinha a posse da res. IV - À unanimidade, improvido o apelo da Defesa, provendo-se o recurso ministerial, para o exacerbo da pena imposta ao apelante-apelado, ex vi do art. 240, § 5º do CPM, mantido o benefício do "sursis".

45.928-6 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Aptes.: 2º SG-FN Carlos Roberto de Oliveira, os CBS-FN José Rivadável da Silva, Manoel Amaro Fernandes de Araújo, Savaget Carvalho Neto, Adauto de Souza Paiva e Jobecivan Fernandes de Melo, condenados a 01 ano de prisão, incurso no art. 315, e Ruth Soares de Andrade, civil, condenada a 01 ano e 04 meses de detenção, incurso, por desclassificação no art. 311, tudo do CPM, estando os seis primeiros sentenciados com o benefício do "sursis", pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Senten-

ga do CPJ da 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM, de 21 de setembro de 1989. Adv. Drs. Antonio Alves Fernandes, Ademir Enes Lebre, José André Alves Barreto da Rocha, Tânia Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo", quanto dos sentenciados e à civil Ruth Soares de Andrade, mantendo, porém, por maioria, a pena de detenção imposta a aludida sentenciada. (Sessão de 31.05.90).

EMENTA: Crimes previstos nos arts. 311 e 315 do CPM. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. Crime consumado. Apesar de não ter ocorrido prejuízo patrimonial, por ter sido detectada a falsidade, o fato atentou contra a Administração Militar. Rejeição de Laudo Pericial e quer sólidas razões, devidamente coerentes com o conjunto das provas colhidas nos autos, o que não se verifica in casu. Negado provimento ao apelo, à unanimidade. Mantida a pena de detenção imposta a recorrente, por maioria. USO DE DOCUMENTO FALSO. Autoria e materialidade comprovadas. Para a configuração do crime de uso de documento falso há de mister o conhecimento da falsidade, e isso restou provado. Os fatos demonstram que a ação incriminada podia, eventualmente, decorrer em prejuízo para a Administração Militar. Conjunto probatório a afastar a inexistência de dolo, de provas e a pretendida incidência de crime impossível. Mantida a sentença de primeiro grau. Decisão unânime.

45.929-6 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Elias Rocha Santana, Sd. Ex., condenado a 07 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso II e 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 22.11.89. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para excluir da capitulação a letra "a", do inciso II, do art. 70 do CPM. (Sessão de 19.06.90).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de mera conduta, que se perfee, inteiramente, ante a comprovada ultrapassagem do prazo de graça. II - Postulação defensiva, que visa a reforma do decreto condenatório, que não encontra acolhida, por indemonstrada. III - Incorreta a incidência da agravante contida no Art. 70, II, letra "a" do CPM. IV - À unanimidade, provi do parcialmente, o recurso defensivo para, mantida a condenação, excluir a capitulação insita no art. 70, inciso II, letra "a" do citado diploma.

45.933-2 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Eduardo Victor Pires Gonçalves. Apte.: Marcos Antonio dos Santos, civil, condenado a 06 meses de detenção, incurso no art. 299 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. do Ex., da 1ª CJM, de 12 de outubro de 1989. Adv. Dr. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa absolvendo o apelante. (Sessão de 19.06.90).

EMENTA: DESACATO A MILITAR. ABSOLVIÇÃO. Não se configura o crime capitulado no art. 299 do CPM, quando o elemento subjetivo da ação delitiva, o dolo, não se faz presente. A mera disputa pela posse de um balão não autoriza um decreto condenatório. Apelo provido, em decisão majoritária.

45.935-9 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Carlos Antonio Aguiar, 3º Sgt condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, incurso no art. 205, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do Art. 102, todos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 09.11.89. Adv. Dr. Sérgio de Azevedo Franzoloso.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: (TENTATIVA DE HOMICÍDIO) - I - Autoria e materialidade que resultam indiscutivelmente provadas, frente ao contingente probatório produzido. II - Razões recursais defensivas, que se mostram infensas à reforma do decisum. III - Ofensa, cuja extensão presume-se de difícil reparação. IV - À unanimidade, improvido o apelo da defesa, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

45.940-5 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Luiz Fernando Guedes, civil, condenado a 03 meses de detenção, incurso no art. 318 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da Aer., da 1ª CJM, de 21/11/89. Adv. Drs. Janete Zdanowski Ricci e Marilena da Silva Bitencourt.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 27.06.90).

EMENTA: FALSA IDENTIDADE. O ilícito penal capitulado no art. 318, do CPM, caracteriza-se quando o agente inculca-se, perante a Administração Militar, a identidade de outrem ou imaginária, com o desideratum de obter vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou de causar danos, independentemente do resultado de sua ação delitiva. Inteligência do tipo penal sob comento. Recurso improvido. Decisão majoritária.

45.969-3 - PA - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo (por prevenção). Rev. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Apte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 8ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 8ª CJM, de 08.11.89, que absolveu o 3º Sgt. Ex. IVAN ALVES DE OLIVEIRA, do crime previsto no art. 343 do CPM. Adv. Drs. Américo Lins da Silva Leal e Sônia Yara de Britto Carvalho.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 28.06.90).

EMENTA: DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. Natureza jurídica dúplice: evitar seja iludida ou distorcida a administração da justiça e impedir tenha o cidadão inocente suas liberdade e honra colocadas em perigo ou comprometidas. Necessidade de certeza moral da inocência do acusado. Agente que tão-só postulou fosse apurado determinado delito, fornecendo à autoridade os elementos de que dispunha. Cri-

me não caracterizado. Apelo ministerial improvido. Unânime.

45.985-5 - DF - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 11ª CJM e Antonio Erivaldo Rodrigues de Castro, Sd. PM/DF, condenado a 12 anos de reclusão, incurso no art. 205, § 2º, incisos II e IV, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 18.01.90. Adv. Drs. Hilton Queiroz Actis e Nilson Bernardes Curado.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e, por maioria, também negou provimento ao recurso do MPM. Ainda por unanimidade, foi aplicada ao réu a pena acessória de exclusão da Corporação, fixando o regime fechado para cumprimento inicial da pena. (Sessão de 27.06.90).

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. Improcede a arguição de nulidade feita pela defesa, em preliminar, por falta de amparo legal. A divergência na defesa, em torno da tese que melhor se adequa ao processo, não é causa de nulidade. Embora a sentença recorrida tenha apenado o denunciado por homicídio duplamente qualificado (Art. 205, § 2º, incisos II e IV) o motivo torpe não ficou comprovado e não pode subsistir na condenação. Igualmente, a agravante do Art. 70, inciso II, letra "f", não pode ser aplicada, sem a prova do estado civil da vítima. A pena acessória de exclusão das Forças Armadas é inaplicável a soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, cabendo, entretanto, a aplicação do Art. 98, inciso V do CPM: a perda da função pública. Ainda que a questão não tenha sido discutida pelas partes, registre-se que a absolvição do réu no processo onde foi acusado pelo crime de deserção decorreu da circunstância de que ele, à época do fato, estava com sua capacidade psíquica reduzida. Apenas reduzida e só na aquele pequeno período. Mantida a condenação e negado provimento a ambos os apelos: o da defesa, por unanimidade; e o do MPM, por maioria.

45.988-0 - MS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Edinaldo Dias Lemos, Cb Fuzileiro Naval, condenado a seis meses de detenção, incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos e com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 31.01.90. Adv. Drs. Jorge A. Siufie Wilson Melquiades de Carvalho.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 21.06.90).

EMENTA: ABANDONO DE POSTO - Crime militar ratione personae e ratione materiae plenamente tipificado in casu. Mansa e pacífica confissão do Apelante em todas as fases processuais. Razões de natureza familiar não podem sobrepor-se ao dever militar. O Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Sentença a quo. Decisão tomada por unanimidade.

46.000-4 - DF - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Apte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 11ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 07.03.90, que absolveu os Sds. PM/DF, Hamilton Ribeiro da Silva e Gilmar Vieira de Lima, do crime previsto no art. 209 do CPM. Adv. Drs. Elizabeth Diniz M. Souto e Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal dando provimento ao apelo do MPM, condenou os apelados a três meses de prisão, como incursos no art. 209, c/c o art. 59, tudo do CPM, com sursis pelo prazo de dois anos. (Sessão de 21.06.90).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS. Autoria e materialidade comprovadas. Lesões como as constatadas no laudo de exame de corpo de delito, escorelações em partes várias do corpo da vítima, não podem ser consideradas levíssimas.

46.006-5 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Antonio Vicente Neto, Sd. Ex., condenado a 05 meses e 10 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 04 de dezembro de 1989. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a Sentença recorrida. (Sessão de 29.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Crime de Deserção capitulado no art. 187 do CPM. Argumentos de natureza familiar esposados pela Defesa insuficientes para configurar excluído de culpabilidade. Reprimenda legal fixada aquém do mínimo legal, impossibilidade de correção à vista de recurso único do Advogado-de-Ofício. Apelo negado, confirmada a Sentença recorrida, à unanimidade.

46.009-0 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: Edson da Silva Kaiser, Sd. Ex., condenado a 11 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, de 02.03.90. Adv. Dr. Alexandre Lobão Rocha.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena aplicada ao apelante a sete meses de prisão. (Sessão de 13.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito comprovado nos autos. Alegação de excluído de culpa com fulcro no art. 36, alínea "a", do CPM, inaplicável nos crimes em que há violação do dever militar - art. 40, do mesmo Código. Pena exacerbada. Provido parcialmente o apelo da Defesa reduzindo-se a pena imposta. Decisão unânime.

46.010-3 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Paulo Sérgio Conceição de Souza, Sd. Ex., condenado a 5 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Infantaria, de 08.02.90. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Estado de necessidade alegado despido de prova. Aplicação da Súmula nº 3, do STM. Dosimetria da pena de acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Sentença mantida. Decisão unânime.

46.023-5 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Paulo César Catalão. Apte.: Sílvia Siqueira, Sd. Ex. condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 26.03.90. Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença recorrida. (Sessão de 21.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime configurado. Réu menor, classificado no "mau" comportamento. Apresentação voluntária 2 anos e 18 dias após a consumação do delito. Irregularidades constatadas que não geram a nulidade do feito. Alegações da Defesa sem respaldo legal e jurisprudencial, contrariando, inclusive, o teor da Súmula nº 3/STM. Apelo negado, para manter, na íntegra a Sentença recorrida. Decisão unânime.

46.026-0 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: Algemiro Trindade, Sd. Ex. condenado a 6 meses e dois dias de prisão, incurso na sanção penal do art. 187, tendo fixada a pena-base em 6 meses e diminuída a mesma de 1 mês e 6 dias, de acordo com a atenuante do art. 72, inciso II, alínea "e" e aumentada de 1 mês e 18 dias, de acordo com a causa especial de aumento (majorante), de acordo com o art. 189, inciso II, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 06.03.90. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 27.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime provado e confessado. Alegação de existência de indícios de outro crime nos autos. Missão do CJU concluída com a prolação da sentença. Dosimetria da pena aquém do mínimo que, segundo orientação jurisprudencial do STM, tem sido utilizado. Negado provimento ao apelo e mantida a Decisão recorrida. Decisão por maioria.

46.027-8 - MS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: Antônio Recalde, Sd. Ex. condenado a 08 meses e 16 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso II e 189, inciso II, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 07.03.90. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Delito caracterizado, provado e confessado. Tratando-se de réu maior, primário e classificado no comportamento BOM, deve a pena-base ser fixada em 07 (sete) meses de prisão. Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

46.035-9 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Mot. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: O Ministério Público Militar junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Decisão do Conselho de Justiça do 6º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, de 16.03.90, que considerou o conscrito Isaías Almeida Lopes, isento do processo e da inclusão, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à insubmissão do mesmo. Adv. Dra. Zeni A. Arndt.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão do CJU. (Sessão de 13.06.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO - Decisão do CJU considerando insubmisso, de clarado incapaz "B-2", em inspeção de saúde, isento do processo e de inclusão, sendo determinado o arquivamento dos autos. Recurso do MPM sob o fundamento de que a incapacidade física e temporária não estando amparado pela legislação que só contempla a incapacidade definitiva. Aplicação do Art. 81, do RLSP. Incidência do item 6.18, do Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para 1990, aprovado pelo Decreto nº 97.281/88, que considerará o insubmisso classificado no Grupo "B-2" como incapaz definitivamente. Desprovido o recurso do MPM, e confirmada a Decisão do CJU. Unânime.

46.060-0 - PE - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Washington Luiz Monteiro Silva, MN, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 7ª CJM, de 25.04.90. Adv. Dra. Ivone Cerqueira de Carvalho.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 26.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Estado de necessidade não provado. Alegação de problemas particulares. Aplicação da Súmula nº 03, do STM. Dosimetria da pena aplicada em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

139-6 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. e Rel. p/c acórdão: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao dispositivo no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Ten. Cel. Ex. MARCO ANTÔNIO HURTADO. Adv. Dr. George Tavares.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal, acompanhando o voto do Revisor, acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa, no sentido de sustar o feito, por omissão de formalidade essencial do processo, com fundamento no art. 500, inciso IV, do CPPM, e aplicação subsidiária dos arts. 9º, 13 e 17 da Lei nº 5.836/72. (Sessão de 29.05.90).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Coincidência do objeto do pro-

cesso do Conselho de Justificação e da ação penal instaurada contra o justificando. Libelo Acusatório, requisitos do art. 9º, da Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972. Acusação em qualquer processo deve ser clara e objetiva. Necessidade da indicação precisa dos fatos que levaram a autoridade Ministerial a formar seu convencimento contrário ao expandido pelo Conselho de Justificação em seu Relatório final, na forma do art. 13, do mesmo diploma legal. Acolhimento da nulidade arguida pela defesa.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.377-9 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Jorge José de Carvalho. Repte.: O Exmo. Dr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Repda.: A Decisão da Exma. Dra. Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 2/4/90, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 10/90, referente ao 1º Sargento do Exército Luiz Vanderlan Nascimento de Oliveira.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deferiu a representação e determinou a remessa dos autos do IPM à Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. (Sessão de 21.06.90).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - Policiais militares de serviço detiveram o ofendido. Indícios de crime de lesões corporais. Incompetência da Justiça Militar Federal para a apreciação do feito. Competência, in casu, da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal deferiu a Correição Parcial, impetrada pelo Exmo. Dr. Juiz-Auditor Corregedor, para cassar o despacho da Dra. Juíza-Auditora, determinando o desarquivamento do inquérito e sua remessa à Justiça Militar Estadual. Decisão unânime.

1.378-7 - PA - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Repte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 8ª CJM. Repda.: A Decisão do Conselho Especial de Justiça da Aud. da 8ª CJM, de 03.05.90, que impedi a retificação da ata da sessão de julgamento e omitiu-se quanto ao deferimento ou indeferimento do requerimento feito pelo MPM.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido. (Sessão de 21.06.90).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. A imunidade que a lei confere aos debates não impede que as partes façam registrar em ata um fato que tenha realmente ocorrido durante uma sessão de julgamento. A exclusão da pena do art. 220 do CPM refere-se ao uso de uma ocorrência em juízo; não proíbe o registro do fato. Pedido conhecido para seu indeferimento, por perda de objeto. Decisão unânime.

1.379-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Mot. Rel. p/acórdão: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Repte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Repdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. do Exército da 1ª CJM, de 04.05.90, que determinou o arquivamento do IPM 19/90, referente ao civil NIVALDO SILVA DE LIMA.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deferiu a Correição Parcial para, por maioria, cassar o despacho de arquivamento, com baixa dos autos à Aud. de origem, a fim de que o Dr. Juiz-Auditor remeta os autos à Justiça Comum, conforme o pedido do MPM. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Arquivamento irregular de IPM. Cassação de despacho de arquivamento. Baixa dos autos à Aud. de origem para sua remessa à Justiça Comum. Decisão unânime quanto ao conhecimento e deferimento e, por maioria, no que se refere à baixa à origem para remessa à Justiça Comum.

EMBARGOS

45.762-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Embgte.: Jeline Daher - Sd. FN. Embgado.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06 DEZ 89. Adv. Dr. Antonio Alves Fernandes.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve o Acórdão embargado. (Sessão de 07.06.90).

EMENTA: DESCLASSIFICAÇÃO EM FAVOR DO RÉU. INTERPRETAÇÃO DO ART. 437, ALÍNEA "A" DO CPPM. O art. 437, alínea "a" do CPPM só exige requerimento do MPM, em suas alegações escritas, para a possibilidade de a Sentença desclassificar o crime capitulado na denúncia, quando, em virtude dela, tenha que se aplicar pena mais grave, pois, do contrário, poder-se-ia levar ao cerceamento do princípio iure novit curia, ou seja, o conhecimento do direito pelo Tribunal. A surpresa alegada pela diligente Defesa não se comprova, pois a exordial acusatória narra com precisão a ação, do ora Embargante, que, por sua vez encontra-se perfeitamente tipificada no art. 298 do CPM. Negado provimento aos Embargos da Defesa. Decisão majoritária.

45.840-4 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rel. p/acórdão: Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Embgte.: Mamerto José Souza dos Santos, Cb. Aer... Embgado.: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 13 de fevereiro de 1990. Adv. Dr. Jedier de Araújo Lins.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal manteve o Acórdão recorrido. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. Concurso de crimes. Furto-qualificado e peculato-furto, este, por desclassificação, objeto dos presentes Embargos. Manutenção da Decisão tomada, por maioria, no Aresto atacado, com respaldo na Lei, na Jurisprudência e face à abundante prova acostada aos autos. Embargos CONHECIDOS, à unanimidade, e REJEITADOS, por maioria, para manter o r. Acórdão recorrido.

HABEAS-CORPUS

32.646-4 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Pcte.: Washington Luiz de Freitas Salles, civil, preso preventivamente, respondendo a processo perante a 2ª Aud. do Exército da 1ª CJM, alegando ser juridicamente primário e excesso de prazo da prisão, pede a concessão da ordem para que cesse

o constrangimento ilegal, expedindo-se, em consequência, o Alvará de Soltura, a fim de que possa ser posto em liberdade. Impete.: Drª Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: (HABEAS CORPUS) - I - Excesso de prazo na instrução, que remanesce substancialmente provado, marcadamente, através dos próprios informes fornecidos pela autoridade nominada coatora, que, aliás, o admite textualmente. - II - À unanimidade, conheci da e concedida a ordem ex-vi do art. 467, letra "f", do CPPM.

32.647-2 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Pacte.: Luiz Carnielo Santilliano, MN, preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, alegando ser primário e possuidor de bons antecedentes, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade a apelação interposta. Impete.: Dra. Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 19.06.90).

EMENTA: BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. Conforme já decidido pelo STM (HC nº 32.633-2-RJ) a aplicação do Art. 527 do CPPM pressupõe que o recorrente respondeu em liberdade a ação penal ou que é ilegal a prisão porventura determinada. Em se tratando de deserção, a prisão do acusado tem suporte legal, vedada a liberdade provisória (Art. 452 c/c Art. 270, "b", do CPPM). A ação penal, in casu, cumpriu os cânones processuais pertinentes, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado pelo writ. Pedido conhecido e ordem denegada. Decisão unânime.

32.648-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. Pacte.: José Ricardo Campos Vieira, MN, preso preventivamente, à disposição do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 2ª Aud. de Marinha da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por ser primário e possuidor de bons antecedentes, pede, liminarmente, a concessão da ordem para ser posto em liberdade. Impete.: Drª Tânia Sardinha Nascimento.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Crime cuja pena in abstrato é superior a 02 anos de detenção não enseja ao agente a concessão de liberdade provisória. Inteligência do art. 270, parágrafo único, alínea b, do CPPM. Paciente que pratica violência contra superior de serviço atenta contra o princípio da disciplina e hierarquia e, como tal, merece o tratamento preconizado na alínea e, do art. 255, do CPPM. Ordem denegada em decisão uniforme.

32.649-9 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Pacte.: Luis Fernando Silva de Salles, Sd., Ex., preso cumprindo pena imposta pelo Conselho de Justiça do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Porto Alegre, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação e em consequência posto incontinenti em liberdade. Impete.: Dra. Benedita Marina da Silva.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem. (Sessão de 21.06.90).

EMENTA: DESERÇÃO. DEFESA TÉCNICA. DENÚNCIA - Enquanto não forem aprovadas novas normas para o Código de Processo Penal Militar, continua em vigor o que dispõe o Decreto-lei nº 1.002, de 21.10.69. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

32.650-2 - PA - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Pacte.: Cláudio Ferreira Ribeiro, civil, respondendo a Inquérito Policial Militar perante o 1º Comando Aéreo Regional, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Encarregado do mencionado inquérito, pede a concessão da ordem para que seja evitada a sua identificação criminal. Impete.: Dr. Paulo Martins Bona.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem. (Sessão de 29.06.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente, civilmente identificado, convocado pelo Encarregado do IPM a que responde, para identificação dactiloscópica. Medida não prevista nas disposições do Código de Processo Penal Militar. Constrangimento ilegal, por contrariar o disposto no Art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal. Concedida a Ordem. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

5.930-5 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Aud. da 3ª CJM. Recda.: A Decisão da Exma. Drª Juíza-Auditora da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 16.4.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd. CXJ. ATANAZIO MENDONÇA DE LIMA, como incurso no art. 241, parágrafo único c/c o art. 53, ambos do CPM. Adv. Dra. Nadja Maria Guerra Rodrigues.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão recorrida. (Sessão de 26.06.90).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Conduta do indiciado que não se concebe na narrativa constante da exordial acusatória. Delito que resultou, única e exclusivamente, da ação autônoma do co-denunciado, afastando-se qualquer comunicabilidade entre a conduta deste e do outro denunciado. Não provido o recurso ministerial, para manter-se o despacho que rejeitou, em parte, a peça vestibular. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.235-0 - MG - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Regte.: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, 1º Sgt. R/R Aer., solicita revisão do Acórdão deste Tribunal, de 10.05.89, proferido nos autos da Apelação nº 45.543-4. Adv.: O Requerente.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal julgou improcedente o pedido revisional. (Sessão de 25.06.90).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. 1 - Compete à Justiça Militar o julgamento de crime patrimonial praticado em detrimento da Administração Militar que, mantida em erro por ato voluntário e fraudulento do agente, depositou, por mais de dois anos, indevidamente, os proventos de militar ausente, cuja única beneficiária já havia falecido. 2. Não se confundem nem são incompatíveis entre si os institutos da Reforma e da Exclusão das Forças Armadas. Inteligência dos arts. 104 a 106 e 125 a 127, todos da Lei nº 6.880/80. 3. Pedido revisional julgado improcedente, em decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE

18-0 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Répte.: O Exmº Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar. Repdo.: Nilton Monteiro de Souza, Capitão do Exército. Adv. Dr. Gaspar Serpa e Dra. Marina Barroso. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal acolheu a Representação, declarando o representado indigno para o oficialato, com a consequente perda de seu posto e patente. (Sessão de 07.06.90).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - Oficial da Ativa condenado à pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão, por violação ao art. 240, § 5º, c/c o 53, § 5º, todos do CPM. Representação formulada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, com suporte no art. 42, § 7º, da Constituição Federal, e no art. 122 do Regimento Interno /STM. A conduta do representado revela violação de princípios éticos e seu dever militar (Art. 28, incisos II, XIII e XVI e art. 31, inciso III da Lei 6.880, de 1980). Declarada a indignidade para o oficialato do representado, com a consequente perda de seu posto e patente. Decisão unânime.

Brasília, 23 de agosto de 1990

DENISE GALARDO AMORIM DUTRA, Supervisora II; JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III; Visto: CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da DIJUR.

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 46ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa, às dezessete horas e trinta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.169-0-RJ - Apelante: ANTONIO CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE, Sd Ex, condenado a 2 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Grupo de Artilharia anti-aérea, de 11.05.90. ADV: Dra Lúcia Maria Lobo. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.170-1-RS - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 28.06.90, que absolveu os 1ºs Tens Ex JAMES BOLFONI DA CUNHA e PAULO PEDRO LOSCHI DA SILVA, dos crimes previstos nos arts. 206 e 210, ambos do CPM. ADVS: Drs Zeni Alves Arndt e Outro. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

46.171-1-RJ - Apelante: JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA, Ch FN, condenado a 5 meses e 10 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 17.07.90. ADV: Dra Carmem Lúcia Andrade de Montesinos. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.172-8-RJ - Apelante: WALFRIDES RODRIGUES ou WALFLYDYS DAMASCENO RODRIGUES ou WALFLIDES RODRIGUES, Sd FN, condenado a 01 ano e 10 meses de prisão, incurso no art. 312 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 28.09.89. ADV: Dra Tânia Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.173-8-RJ - Apelante: GEOVANE BATISTA OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a 03 meses de impedimento, incurso no art. 183 do CPM, tendo fixado a pena base em 03 meses, considerando as circunstâncias atenuantes, determinando que seja contado o tempo de prisão preventiva, de acordo com o art. 67 do CPM e que se transforme em pena de prisão a detenção que lhe foi imposta, na forma do art. 59 do mesmo diploma legal. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Carros de Combate, de 25.06.90. ADV: Dra Mariza Pereira do Couto. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.174-6-RS - Apelante: ISIDORIO CORREA DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a 09 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 29º Grupo de Artilharia de Campanha, de 12.07.90. ADV: Drs Zeni Alves Arndt e Outro. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

46.175-2-MS - Apelante: JOSÉ CARLOS QUEIROES SOBRINHO, Sd Ex, condenado a 02 anos de reclusão, incurso no art. 240, § 5º do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 16.07.90. ADV: Dr Jorge Antonio Siuffi. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.176-2-AM - Apelantes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM e MARCELO ANDRÉ ALVES DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a 3 meses de prisão, incurso no art. 187, e/cio art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Grupamento de Engenharia de Construção, de 12.07.90. ADV: Dr João Thomas Luchsinger. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr Eduar do Pires Gonçalves.

HABEAS CORPUS

32.672-3-RJ - Paciente: ROBERTO NUNES DA SILVA, Ex-militar, do Exército, preso, cumprindo pena imposta pelo Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade. Impetrante: Dra Zélia Maria dos Santos Welman. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira.

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

60-8-RJ - LAURA GONÇALVES DE CAMPOS, Técnica Judiciária, do Quadro Permanente das Auditorias, lotada na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, recorre ao Superior Tribunal Militar contra ato do Exmo Sr Juiz-Auditor daquele Juízo, que indeferiu pedido de reconsideração em que a recorrente pleiteou um dia de licença por motivo de doença em pessoa da família. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti.

61-6-RJ - LAURA GONÇALVES DE CAMPOS, Técnica Judiciária, do Quadro Permanente das Auditorias, lotada na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, recorre ao Superior Tribunal Militar, contra o Ato do Exmo Sr Juiz-Auditor daquele Juízo, que indeferiu o pedido de reconsideração da pena disciplinar de repreensão que lhe foi imposta com base nos arts. 201, item I, e 204, da lei nº 1.711/52. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti, por dependência.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

244-5-DF - NÁDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA, Auxiliar Judiciária, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, requer seja computado para fins de licença especial o tempo de serviço já averbado neste STM, através do processo STM nº 5.492/89. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima.

RECURSO CRIMINAL

5.953-4-SP - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. Recorrida: A Decisão do Exmo Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 30.07.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o CB PM/SP MOZAR LAFETE DA SILVA CABRAL e os Sds PM/SP JOSÉ ROBERTO SOARES, CARLOS ANTONIO RIBEIRO e JURACY DE OLIVEIRA COUTO, como incurso no art. 209 do CPM. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

Às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 102 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.053-7 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 391 - Designar o Doutor CLAUDIO LEMOS FONTELES, Subprocurador-Geral da República, para sindicatizar sobre fatos narrados no Processo PGR número 08100.003504/89-61.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex nº 285/90, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Nº 392 - Designar a Doutora CECÍLIA MARIA MARCONDES HAMATI, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer, em substituição, a representação do Ministério Público Federal perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto perdurar o afastamento da Doutora EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 393 - Designar o Doutor GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República junto à 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Doutor FÁVILA RIBEIRO.

Nº 394 - Designar o Doutor RONALDO BOMFIM SANTOS, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República junto à 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Doutor WALTER JOSÉ DE MEDEIROS.

Nº 395 - Designar o Doutor RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República junto à 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Doutor VOLNEY COLAÇO DE OLIVEIRA.

Nº 396 - Designar o Doutor JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL, Procurador da República de 1ª Categoria, para, até ulterior deliberação, exercer funções de Subprocurador-Geral da República junto à 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento do Doutor JOÃO PAULO ALEXANDRE DE BARROS.

Nº 397 - Designar para oficiar junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os seguintes Subprocuradores-Gerais da República:

- Doutor HEZICK MUZZI FILHO, nos processos da 3ª Turma;
- Doutor EDUARDO WEAVER DE VASCONCELOS BARROS, nos processos da 4ª Turma;
- Doutor ROBERTO CASALI, nos processos da 6ª Turma.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Despacho

No Processo TST RR 4263/90-5, o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho exarou o seguinte despacho:

"Em razão do que consignado no despacho retro, de fls. 132, determino que os autos sejam conclusos ao Dr. GUILHERME MASTRICH BASSO, a quem o processo foi distribuído em 16.07.90 (fls.131, verso), para que cumpra seu ofício e, em separado, esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se".

Em 28.08.90.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Procurador-Geral

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.384-0 - República Italiana

EDITAL com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO da requerida ANGELA SERRAO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NERI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,-

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Aldo Biondo, residente e domiciliado na Rua Avandava, 103, Ap. 11-E - São Paulo-SP, requereu a homologação da sentença proferida pela 1ª Câmara Civil do Tribunal de Palermo-Itália, que decretou a separação pessoal do requerente da requerida ANGELA SERRAO.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 17 de maio de 1990, fica, pelo presente, citada a requerida para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29 de maio de 1990. Eu, José Ferreira do Nascimento, Técnico Judiciário, extraí o presente. Eu, Maria Cecília Gueiros de Barros Barreto, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente.

(Of. nº 420/90)

(Nº 51.953 - 29/08/90 - Cr\$ 3.512,00)

**Impressos padronizados oficiais, fichas e
formulários comercializados pela
Imprensa Nacional**